



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 06/04/1995
C	
C	Rubrica

Processo nº 13707.001209/88-63
 Sessão de : 25 de abril de 1990
 Recurso nº: 83.341
 Recorrente: CERAS JOHNSON LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ


ACORDÃO Nº 201-66.188


IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO NA TIPI/83 - O produto Gleid, nas suas diversas apresentações, como o reconhece laudo do INT, por apresentar características de desinfetante, com propriedades acessórias odoríferas ou de desodorizantes de ambientes, se classifica na Posição 38.11 da TIPI/83. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERAS JOHNSON LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o patrono da Recorrente Dr. Bento C. de Andrade Filho. O Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA declarou-se impedido.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

* ROBERTO  BENEROSA DE CASTRO - Presidente


 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


 IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, MARIO DE ALMEIDA, DITIMAR DE SOUZA BRITTO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SERGIO GOMES VELLOSO. Assina o atual Presidente Dr. Edison Gomes de Oliveira.

/ovrs/cf/gb/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13707.001209/88-63
Recurso Nº: 83.341
Acórdão Nº: 201-66.188
Recorrente: CERAS JOHNSON LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento da firma acima identificada, foi constatado, conforme descrito no auto de infração em decorrência lavrado, que houve falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IFI, decorrente das saídas dos produtos da linha "Gleid" e "Optimum", classificados nos Códigos 33.06.29.01 (Gleid Aerosol), 33.06.29.99 (Gleid em outros recipientes) e 34.02.08.00 (Optimum), sujeitos às alíquotas de 77% e 15%, respectivamente, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, apurada com base nos quadros demonstrativos em anexo ao auto de infração, que dá como infringidos os artigos 54, 55, I, b; 55, II, c; e 107, II, do Regulamento do IFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Exigido o referido imposto, no valor originário indicado, mais acréscimos moratórios, capitulada a multa do art. 364, II, do referido regulamento.

Instruí o feito o quadro demonstrativo de fls. 03/06, além de um Termo de Encerramento de ação fiscal, o qual esclarece que o levantamento abrange as saídas realizadas no período de 17.01.85 a junho de 1988, até a Nota Fiscal nº 237.539. No Termo em questão, é esclarecida a origem dos valores constantes de cada uma das colunas do Quadro Demonstrativo.

Em impugnação tempestiva, a Impugnante, depois de descrever os motivos da exigência, diz que comercializa os produtos de sua fabricação, da chamada linha "Gleid" (Gleid Purificador de Ar, inclusive na sua apresentação "Super Seco", Gleid Sachet, Ação Contínua e Gleid Sany para vasos sanitários, todos artigos com função principal de desinfetante), na posição correta da TIPI, ou seja, a Posição 38.11, Subposição 01.00 (Desinfetante), com a alíquota de zero por cento.

A classificação desses produtos na Posição 33.06, Subposição 29.01 ou 29.99 (perfumes), como deseja o atuante, está totalmente errada, não procedendo o auto de infração.

Essa posição só abarca os desodorizantes de ambientes, "que não possuam características principais de desinfetantes", conforme, aliás, consigna expressamente o PN nº 97/73.

↳



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001209/88-63

Acórdão nº 201-66.188

Por outro lado, o produto Optimum também contém características e funções principais de desinfetante, classificado na Posição 38.11, Subposição 01.00, não podendo, por igual, prosperar a exigência fiscal.

Ainda quanto a esse produto Optimum, a exigência é nula de pleno direito, já que a fiscalização se acha impedida de autuar, uma vez que a Impugnante se acha acobertada por consulta, conforme comprovado pelo documento nº 2, anexo.

Nesse passo, a Impugnante passa a descrever a tramitação do processo de consulta, desde a sua formulação, com anexação de cópias dos elementos correspondentes, até o recurso da decisão de primeira instância, que, nos termos da referida impugnação, ainda se acha pendente de decisão, pelo que entende continuar acobertada contra a lavratura de auto de infração, sempre no que diz respeito ao citado produto Optimum.

No mérito, diz que a autuação é improcedente, porque, até a data do auto de infração, outra era a orientação dada pela Fazenda Nacional à própria contribuinte, conforme se verifica dos processos administrativos que identifica, concordando a Fazenda que os produtos fossem comercializados à alíquota zero, mas exigindo (ilegalmente, no seu entender) o estorno do crédito dos insumos.

Invocando a Lei nº 6.360, de 23.09.76, cujos dispositivos pertinentes à matéria transcreve, diz que todos e quaisquer "saneantes domes-sanitários", produtos de higiene, "perfumes" e cosméticos ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas pelo Ministério da Saúde.

Esses produtos são registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, que é a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, após exame da fórmula dos produtos e testes prévios.

Depois de descrever os procedimentos técnicos desse órgão, para realizar o registro do produto, diz que, no seu caso, foi concedido o registro de seus produtos "na classe dos saneantes domes-sanitários, no grupo principal de desinfetantes e/ou congêneres a desinfetantes, ou seja, do gênero desinfetante".

Invocando as cópias anexas (documentos 04 a 09) dos certificados de registro dos produtos em causa, destaca o fato de que todos foram registrados "no grupo principal de congêneres a desinfetantes", tudo conforme o roteiro que descreve.

↳



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001209/88-63
Acórdão nº 201-66.188

Em seguida, passa a esclarecer o conceito de "saneantes domes-sanitários" e "desinfetantes", segundo as respectivas definições técnicas adotadas pelo Decreto nº 79.049/77, que regulamentou a Lei nº 6.360/76, conforme art. 3º, que é transcrito.

Da mesma sorte, e com base no mesmo diploma legal, procede em relação ao conceito legal e técnico de "perfume".

Com base nesses conceitos e definições, diz que, se os produtos de que se trata tivessem como atividade principal a de aromatizar ou odorizar ambientes (perfumes), o já referido órgão teria concedido o registro dos mesmos na classe de "perfumes".

Invoca o art. 30 do Decreto nº 70.235/72, sobre a validade e aceitação pelo Fisco dos pareceres técnicos do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres.

Depois de descrever o texto da Posição 38.11.01.00, na qual classifica os seus produtos, diz que assim o fez porque "a atividade principal dos mesmos é a de desinfetar", sua principal função.

Invoca também o PN nº 97/73, que manda classificar na Posição 38.11 os produtos que "só acessoriamente possuem a qualidade de desodorante", ao passo que, na posição pretendida pelo atuante, 33.06, segundo o próprio PN nº 57/73, "só se classificam os produtos que não apresentem características principais de desinfetantes", justamente o contrário dos produtos Gleid Aerosol, Gleid Sachet, Gleid Ação Contínua, Gleid Sany e Gleid Super Seco.

Se, ao expedir o certificado dos produtos Gleid e Optimum, a DISAD o fez na classe de "desinfetante", a principal finalidade dos manufaturados em causa é a de desinfetizar, tendo a odorização ou a limpeza (caso do Optimum) atividade complementar.

Assim, seja pelo Parecer Técnico da Secretaria de Vigilância Sanitária (Certificado de Registro), seja pela análise do Parecer Normativo-CST nº 97/73, que deve ser seguido como norma complementar tributária, na forma do art. 100, I, do CTN, seja pela leitura das Posições TIPI em causa, seja pela orientação anterior da Fazenda (art. 146 do CTN), "todos os produtos atuados só podem ser classificados na Posição 38.11 da TIPI".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001209/88-63
Acórdão nº 201-66.188

Por essas razões, pede seja o auto de infração julgado nulo, no que respeita ao produto Optimum e improcedente na sua totalidade.

Informação fiscal, declarando que a classificação fiscal dos produtos em questão já é caso "decidido pelos setores competentes da SRF" e foram objeto das Orientações identificadas, "por isso não há aqui espaço para reexame da matéria".

Mediante um simples exame dessas decisões e orientações, as invocações de decisões anteriores ou entendimento diferente de outros órgãos aqui não prevalecem.

Contestando a alegada nulidade, em face de consulta em curso, diz que tais atos da Coordenação de Tributação, através de Orientação Normativa, passaram a prevalecer ante a alegada cobertura.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e invocar os elementos constantes dos autos, Impugnação e Contestação Fiscal, declara que o fato de a repartição exigir o estorno do crédito do imposto relativo aos insumos adquiridos, não implica reconhecimento de que ditos produtos se achavam mesmo sujeitos à alíquota zero; entende, por outro lado, que, "sem dúvida, à data do início da fiscalização, a contribuinte estava acobertada pelo instituto da consulta, não cabendo, relativamente à espécie consultada (o produto Optimum), a instauração de procedimento fiscal".

Julgou procedente, em parte, a exigência, para considerar devidos o IFI e multas correspondentes no que diz respeito aos produtos Gleid Aerosol e em outros recipientes, excetuando do lançamento o imposto relativo ao produto Optimum, por se encontrar a autuada, à data do auto, protegida por consulta. Recurso **ex officio**, na parte dispensada.

A autoridade recorrida negou provimento ao recurso em questão, por entender, por igual, incabível a autuação relativa a matéria sob consulta.

Tempestivamente, a Autuada recorre a este Conselho, em extenso arrazoado, que resumimos.

Depois de dar os fundamentos legais da tempestividade do recurso, diz que, após a decisão final do recurso **ex officio**, favorável à Recorrente, no que se refere ao produto "optimum", o presente recurso voluntário se cinge unicamente aos produtos da linha "Gleid".

g



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001209/88-63
Acórdão nº 201-66.188

Não há nenhuma falta ou insuficiência de recolhimento de IPI no período apontado no auto de infração, já que os produtos em questão são "desinfetantes" (função principal desinfetante) e como tal só poderiam ser classificados na Posição 38.11, Subposição 01.00 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, que alcança as "preparações desinfetantes e semelhantes, exceto para fins médicos ou farmacêuticos...0%".

Ao passo que a posição pretendida na autuação, 33.06, Subposições 29.01 e 29.99, só abarca os desodorizantes de ambientes que não possuam características principais de desinfetantes, o que não é, de maneira alguma, o caso da Recorrente, pois os produtos, objeto da ação fiscal, possuem, efetiva e comprovadamente, característica principal de desinfetante.

Por outro lado, a Recorrente, ao adotar dita classificação, está obedecendo a uma orientação expressa da própria Fazenda Nacional.

Em seguida, resume os principais itens em que fundamenta o seu arrazoado, desenvolvendo, posteriormente, cada um desses itens, de maneira exaustiva, indicando e transcrevendo todos os elementos em que se alicerçam ditos itens, que a seguir vão resumidos, no sentido de que a decisão se acha:

a) contra o entendimento do órgão especializado na matéria do Ministério da Saúde - Divisão de Segurança Sanitária - DISAD, que classificou todos os produtos autuados no grupo principal de desinfetantes, com base na Lei nº 6.360/76 (Normas de Vigilância Sanitária) e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 79.094/77 (documento nº 03/77);

b) contra a jurisprudência deste Conselho (decisões identificadas) que, de modo categórico, consignou que o entendimento e classificação do produto pelo órgão especializado no assunto do Ministério da Saúde - DISAD - deve ser seguido em matéria de classificação fiscal pela Recorrente, ou seja, em outras palavras, que, se os produtos em tela são classificados com a atividade principal de desinfetante pelo DISAD, como, de fato, o são, esta classificação deve ser seguida pela Recorrente e pela própria Fazenda Nacional;

c) contra as Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baixadas pela Resolução CBN 45, de 27.12.79 (na época em vigor), que, de acordo com o art. 16 do RIFI/82, se aplica à TIPI;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001209/86-63

Acórdão nº 201-66.188

d) contra o disposto nas Notas Explicativas da NENCCA para as Posições 33.06 e 38.11, que constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das Posições da TIPI, conforme art. 17 do RIPI/82;

e) contra laudos específicos para os produtos em questão, do INT (documentos nos 10 a 12), os quais devem ser seguidos nos seus aspectos técnicos, pelos aplicadores da legislação do IFI, em face do disposto no art. 106 da Lei nº 4.502/64, e art. 30 do Decreto nº 70.235/72;

f) contra o laudo técnico oficial exarado pela Fundação Casa do Brasil na Grã-Bretanha, órgão ligado ao Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e

g) contra o entendimento exarado no PN-CST nº 97/73.

Conforme dito, cada um desses itens acima sintetizados são desenvolvidos exhaustivamente pela Recorrente, com indicação e transcrição de todos os documentos neles invocados, etc.

Por todos os fundamentos referidos, pede o provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001209/88-63

Acórdão nº 201-66.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O litígio, no presente recurso, cinge-se à adequada classificação na TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, vigente à data dos fatos, do produto Gleid, em aerosol e outras apresentações, destinado a purificar o ar.

Pretende a decisão recorrida que o produto tenha classificação na Posição 36.06.99.00 da referida TIPI, em face do disposto na Nota 33.2, letra **b**, que, segundo a decisão recorrida, "é a forma de apresentação e não a função principal o que determina a classificação dos produtos da natureza do que está sendo apreciado."

Data venia, o alegado pela decisão recorrida não é o que decorre da mencionada Nota nº 32.2, **b**, que assim dispõe, **verbis**:

"Entende-se por "produto de perfumaria ou de toucador preparado e cosméticos preparados", no sentido da posição 33.06, principalmente:

.....

b) os produtos, mesmo não misturados (com exceção das águas destiladas aromáticas e das soluções aquosas de óleos essenciais), **próprios para serem utilizados** como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de ambientes e **aconicionados** para venda a varejo como destinados a serem empregados nesses usos." (negritamos)

Dessa norma, vê-se que não é a forma de apresentação do produto em questão, mas a sua finalidade aliada, realmente, a apresentação do produto, que orienta o seu enquadramento na TIPI.

Dos laudos acostados ao processo (fls. 223/235) do INT, observa-se que a característica principal do produto em tela é de desinfetante.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001209/88-63
Acórdão nº 201-66.188

Dai que, ao meu parecer, a classificação correta do produto em foco, nas suas diversas apresentações, é na Posição 38.11.01.00 da mencionada TIPI, que abrange os seguinte produtos:

"Preparações desinfetantes e semelhantes, exceto para fins médicos ou farmacêuticos".

Por isso mesmo que o Decreto-Lei nº 2.470/88 dispôs no art. 9º, que "o desinfetante ou semelhante, com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes" do Código 38.11.00.00 da Tabela aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, fica sujeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de trinta por cento".

Esse diploma legal, em razão de não haver sido apreciado pelo Congresso Nacional dentro do prazo constitucional, veio a ser substituído pela Medida Provisória de nº 69, de 19.06.89, aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Lei nº 7.798, de 01.07.89. Essa Lei reproduz, no seu artigo 13, a norma transcrita do citado art. 9º do Decreto-Lei nº 2.470/88.

Desse diploma legal, extrai-se a certeza de que o desinfetante ou semelhante, embora com propriedade acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, tal como o produto da Recorrente, objeto do presente feito, tinha sua classificação no apontado Código 38.11.00.00 da TIPI/83, e, por isso mesmo, que dadas as suas propriedades de desinfetante, mas, em face das propriedades acessórias odoríferas ou de desodorizantes de ambientes, a norma legal tributou-os mais onerosamente do que os outros desinfetantes da Posição 38.11, isto é, passou a tributá-los com a alíquota de 30%, ao invés de zero.

E tanto isso é certo que a nova TIPI, baixada com o Decreto nº 97.410, de 23.12.88, em conformidade com o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, ao qual o Brasil aderiu, criou um "ex" no Código 3808.40 (que corresponde à Posição 38.11 da TIPI de 1983) relativamente aos "Desinfetantes ou semelhantes, com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes".

Os produtos, objeto do presente recurso, como decorre das provas dos autos, são desinfetantes, embora com propriedades acessórias odoríferas ou de desodorizantes de ambientes. Nesse sentido, a conclusão do INT, consoante laudos apontados, é de que o produto "Gleid" possui características de desinfetante.

8




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001209/88-63
Acórdão nº 201-66.188

Em face de tudo isso e atento ao disposto no artigo 106 da Lei nº 4.502/64, no sentido de que os laudos dos órgãos públicos técnicos, nos seus aspectos técnicos serão adotados pela Administração Fiscal, é inquestionável que o produto da Recorrente, comercializado sob o nome de Gleid, em todas as suas apresentações, tem as características de desinfetante, sendo a sua classificação na TIPI/83, na Posição 38.11, razões pelas quais dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA